

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2019**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2019**

**I - DO OBJETO**

O objeto da presente dispensa de licitação é a contratação de serviço farmacêutico para a unidade de Saúde Francismar Severino Tozzo do Município de Cordilheira Alta, com carga horária de 40 horas semanais, visando atender as necessidades emergenciais do Fundo Municipal de Saúde de Cordilheira Alta.

**II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/93, em seu artigo 24, estabelece, em rol taxativo, as hipóteses em que o processo licitatório poderá ser dispensado.

No caso em questão, verifica-se a dispensa de licitação com base jurídica no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*

Desta forma, a contratação por emergência ocorre em situações imprevisíveis que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, qual seja, o interesse socialmente protegido. Por isso, nessas situações, para a contratação não há como se aguardar o trâmite regular de um processo licitatório, que é em sua essência lento, posto que se submete a um formalismo (prazos legais para apresentação de propostas, tempo necessário para análise dos documentos para habilitação e para comparação das propostas apresentadas e incidentes procedimentais, tais como, impugnações, recursos administrativos e medidas judiciais).

**III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Caracterização da situação emergencial: o Município de Cordilheira Alta realizou concurso público no ano de 2018 para o cargo de Farmacêutico. Em razão de liminar deferida nos autos n. 0311618-39.2018.8.24.0018, a nomeação dos candidatos aprovados (a partir do 2º colocado) para o cargo de Farmacêutico está suspensa até a decisão final do processo. O 1º colocado no certame foi convocado para assumir a vaga,

todavia encaminhou carta de desistência ao Município, abrindo mão da mesma. A farmácia da Unidade de Saúde Francismar Severino Tozzo encontra-se, atualmente, sem farmacêutico, motivo em que impede o seu regular funcionamento.

No presente caso, revela-se efetiva situação emergencial, uma vez que a população do Município de Cordilheira Alta não pode prescindir dos serviços farmacêuticos, como dispensação de medicamentos, orientação para o uso correto dos medicamentos, atenção e assistência farmacêutica, sem que não haja maiores danos à saúde do paciente, sobretudo quando se refere à efetivação de direito assegurado constitucionalmente, o que implicaria em grave afronta ao interesse público.

Nesse sentido, cabe trazer à baila o entendimento do escritor Niebuhr (2003):

*“A propósito, a redação dada ao inciso em comento é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de emergência ou calamidade, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares. Dessa sorte, o que sobreleva na redação do inciso não é simplesmente a emergência ou a calamidade pública, mas a situação de urgência por elas provocada, que requerem a contratação imediata de determinado objeto, sem o qual o interesse público seria desatendido.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 277).*

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).”

Em síntese, dada à importância da prestação de serviço farmacêutico e a peculiaridade da situação em análise, urge reconhecer a necessidade a ser contratada como *emergencial*, razão pela qual cabe a contratação direta de farmacêutico (a) por dispensa de licitação até que esta municipalidade realize o devido processo seletivo e a respectiva nomeação de eventual candidato (a) aprovado (a), ou até a decisão final do processo judicial acima mencionado, ou pelo período máximo de 175 dias (considerando que a situação emergencial iniciou em 03/01/2019).

#### **IV - DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

A profissional escolhida para sacramentar a contratação do objeto pretendido foi:

- TALITA GANDOLFI, inscrita no CPF n. 046.688.469-96, residente na Rua 7 de setembro, 2720D, Bairro Presidente Médici, CEP: 89806-152, Chapecó/SC.

**V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

A necessidade da presente contratação surgiu da ausência de profissional farmacêutico disponível, tendo em vista que esta municipalidade realizou concurso 01/2018 com previsão para o cargo de Farmacêutico (40h semanais), todavia a candidata aprovada na primeira colocação solicitou desistência da vaga. Além disso, não sendo possível convocar o segundo colocado até decisão final do processo nº 0311618-39.2018.8.24.0018, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Chapecó/SC, faz-se necessária a contratação emergencial de serviço farmacêutico, até que esta municipalidade realize o devido processo seletivo e a respectiva nomeação de eventual candidato (a) aprovado (a), ou resolução de mérito do processo nº 0311618-39.2018.8.24.0018, ou pelo período máximo de 175 dias (considerando que a condição emergencial se iniciou em data de 03 de janeiro de 2018).

Assim, a fim de suprir a necessidade emergencial existente, o município coletou 03 orçamentos junto a farmacêuticos da região. No caso em tela, a farmacêutica que apresentou o menor preço reside no município vizinho, e possui especialidade na área, atendendo, pois, plenamente, a necessidade emergencial do município.

**VI - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O valor mensal a ser pago pelos servidos é R\$ 3.821,76. Tal valor é idêntico ao previsto na lei n. 93.2013 para o cargo de farmacêutico (plano de cargos e salários dos servidores do município). Ainda, dentre os três orçamentos coletados, foi escolhido o de menor valor.

**VII - DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes desta dispensa de licitação correrão a cargo da seguinte dotação: Projeto Atividade 2.019 – Elemento 3.3.90 - prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2019.

**VIII - DA REGULARIDADE FISCAL**

I - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal compreendendo os Tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, com validade para o dia 06/07/2019.

II – Prova de regularidade fiscal para com a fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente, com validade para o dia 08/03/2019.

III - Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, comprovado com Certidão Negativa de Débito, com validade para o dia 06/02/2019.

**IX - CONCLUSÃO**

Assim, frente ao exposto, decide-se efetivar a presente dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Cordilheira Alta/SC, 07 de janeiro de 2019.

**FLAVIANO PERIM**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**ADRIANA DE CEZARO MORESCO**

Membro da Comissão Permanente de Licitações

**NILVETE A. S. ATUATTI**

Membro da Comissão Permanente de Licitações